

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO SIAD: Nº 213/2023

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0159295/2022-91

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e manutenção evolutiva nas soluções dos portais de Internet e Intranet do Ministério Público de Minas Gerais, doravante denominados portais do MPMG, por meio da plataforma LumisXP, conforme descrito no Termo de Referência e seus apensos.

INFORDINÂMICA TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.947.049.0001-11, sediada no endereço: Rua Vinte e Seis, nº 99, Santa Mônica Popular, Vila Velha/ES, com procuração anexa, Matheus Alves Moreira da Silva, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor

I – DO CABIMENTO E DIREITO À PETIÇÃO

Considerando que houve o indeferimento sumário da manifestação de recurso, a Empresa Peticionante, objetivando esgotar as vias administrativas, **CONSIDERANDO A EVIDENTE IRREGULARIDADE** dos documentos apresentados pela empresa habilitada e considerando alto grau de comprometimento deste respeitado Órgão com o interesse público, acredita que em uma nova análise, concluir-se-á pela reconsideração de habilitação de empresa que apresentou suposto balanço patrimonial **SEM VALOR LEGAL POR NÃO ESTAREM ESCRITURADOS NO SPED.**

O direito à petição tem amparo na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXIV, assegura a todos, independentemente de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o chamado *Righth of Petition*, assegurando também o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo.



Assim sendo, o recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, segundo José Afonso da Silva:

O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Há nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.¹

O direito de petição é, portanto, um direito fundamental, assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos administrativos que sejam prejudiciais ao interesse público.

O objetivo do direito de petição é o exercício de prerrogativas democráticas ao informar à Administração Pública acerca de ato ou fato prejudicial à contratação mais vantajosa, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Dentro do direito de petição estão inclusas diversas modalidades de recursos administrativos, entre eles: a representação, a reclamação administrativa, o pedido de reconsideração e os recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.441.



A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal.

É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário, único que dispõe de competência para dizer em caráter de definitivo, o direito aplicável aos litígios, por meio da chamada coisa julgada, assim sendo o Sistema da Unicidade de Jurisdição a instância administrativa, em regra, não traz solução definitiva aos litígios, que somente é alcançada na esfera judicial.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

Aliás, nesse sentido, é a inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, ao dispor sobre o poder de autotutela:

A administração **PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A doutrina vai além ao dizer que se trata não apenas de um poder, mas sim o **DEVER** de anular os atos eivados de vício, senão vejamos o que leciona Rafael Oliveira, ao dispor sobre o Controle nas Licitações e Contratos Administrativos:

Quanto ao controle interno, no exercício da autotutela, pode revogar atos inconvenientes ou inoportunos e **DEVE** anular atos ilegais.²

Assim sendo, o que se pretende no presente caso, é possibilitar que com uma simples reanálise dos documentos, seja observada a irregularidade no documento da empresa ADN.PROJETOS

Diante do exposto, conclui-se que, com o propósito de assegurar a defesa do próprio interesse público, a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar decisões, ainda

² OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Administrativo** – 9ª edição. 2021.



no âmbito administrativo e que as medidas garantidoras de defesa, como o Pedido de Reconsideração, devem-se ser interpretadas de forma extensiva, sempre propiciando um maior campo para análise dos atos reputados como prejudiciais ao interesse público. Dito isto, passa-se à fundamentação do pedido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INVÁLIDO

O instrumento convocatório traz como exigência para comprovação da qualificação econômico-financeira a seguinte documentação:

3 – Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

3.1 – Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (Lei Federal nº 11.101/05) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou, no caso de empresa em recuperação judicial, certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório;

3.2 – Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Conforme se observa no item 3.2, foi exigida a apresentação de balanço patrimonial na **FORMA DA LEI**, inclusive o termo foi sublinhado no edital. Nesse sentido, importante destacar o que a legislação dispõe sobre este documento.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993.

1) Indicação do balanço patrimonial nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);



O Sistema Público de Escrituração Digital – SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

“A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”

Para tanto, o **SPED-CONTÁBIL** deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008.

Assim, deverá apresentar a seguinte documentação:

Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;

Balanco Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007;

Demonstrativo de Resultado do Exercício;

Termo de Autenticação do Livro Digital.

O documento apresentado pela empresa vencedora não segue os requisitos previstos na legislação acima e, conseqüentemente, não estão na forma da Lei, devendo a empresa ter sido inabilitada.

Nesse sentido, a empresa ADN.PROJETOS violou a legalidade ao apresentar documentos em descompasso com o ordenamento pátrio sobre o tema. Sobre o princípio da legalidade, tem-se a previsão Constitucional:

Art. 37 da CRFB/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Princípio da Legalidade na esfera administrativa encontra diferença em relação aos outros ramos do Direito, isto é, **NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODERÁ SER FEITO O QUE ESTÁ AUTORIZADO PELA LEI.**

Pelo exposto, Ilustríssimo Pregoeiro, ao apresentar documentos em desconformidade com a legislação, a empresa ADN.PROJETOS não merecia ser habilitada.

B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O instrumento convocatório é lei interna da licitação, que deve ser, impreterivelmente, respeitada pela Administração. Nesse sentido, o artigo 41, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, **Sr. Pregoeiro**, como a empresa não apresentou documentos no termo da Lei, portanto, violando o que prevê o edital, merece ser reconsiderada a decisão que inabilitou a empresa City Connect Soluções em Tecnologia LTDA, pela lédima justiça.

V- DO PEDIDO

Em face do exposto, com fulcro nas evidências fáticas, legislação aplicável e na jurisprudência consolidada, **REQUER:**

- A) Seja **deferido** o presente pedido de reconsideração, com base no direito à petição, com amparo legal do poder de anulação de atos administrativos que produzem prejuízo à administração, vide Súmula 473 do STF, para que seja inabilitada a empresa ADN.PROJETOS, convocando-se a empresa subsequente.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação, renovando votos de estima e consideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vila Velha, 23 de outubro de 2023.

MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA
OAB/RJ 235.905



OUTORGANTE:

INFORDINÂMICA TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.947.049.0001-11, sediada no endereço: Rua Vinte e Seis, nº 99, Santa Mônica Popular, Vila Velha/ES, neste ato representado pelo seu responsável legal, **CARLOS ALEXANDRE MACHADO SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.320.120-7, e inscrito no CPF sob o nº 100.974.957-94.117-80, com endereço profissional acima descrito.

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para representar como advogado em ações, processos e medidas judiciais ou administrativas, incluindo processos licitatórios, em todos os atos, e os especiais, para propor, contestar, em qualquer instância ou tribunal, podendo para tais fins, confessar, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordo, desistir, renunciar direito sobre o qual se fundamente a ação, afirmar, transigir, impugnar, reconvir, recorrer, concordar com avaliação e cálculos ou discordar dos mesmos, aceitar partilhas, desistência, adjudicações, transações, perícias, vistorias e arbitramentos, receber, dar recibo, dar quitação, representá-la perante as repartições públicas, autárquicas e paraestatais, tanto federais como estaduais e municipais, reconhecer e confessar dívidas ativas e cobrá-las, concordar, discordar e impugnar partilhas, em suma todos os atos necessários à defesa de seu(s) direitos e interesses, podendo, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, em especial nas instituições financeiras, órgãos públicos estaduais, federais e municipais, receber e dar quitação incluindo-se para recebimento de depósitos judiciais, o que darei por firme e valioso, bem como praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato.

OUTORGADO:

MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 235.905, cujo endereço eletrônico é: juridico@cityconnect.com.br

Vila Velha, 23 de outubro de 2023.

CARLOS ALEXANDRE MACHADO SANTOS

Representante Legal
INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI

